



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL
COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 01/2010 – PORTARIA N. 22, DE
14./01/10

PROC. ADM. N.º 2.821/2010

MAYANNA FERREIRA RIBEIRO

*RECURSO CONTRA A ORDEM DE
PRECEDÊNCIA*

INFORMAÇÃO N.º 01/2010

MAYANNA FERREIRA RIBEIRO, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório Eleitoral da 28ª Zona, com sede no Município de Itabuna, inscrita no Concurso de Remoção n.º 01/2010 e classificado na 16ª colocação, interpõe, tempestivamente, **RECURSO** em face do Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no referido processo seletivo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 10.02.2010, em face de não ter sido considerada na elaboração da mencionada ordem de precedência, o cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, bem como o prestado na função de secretária de Correição Eleitoral realizada na 20ª Zona do Estado de Sergipe, protocolizados respectivamente sob n.º 28.195/09 e 1121/10. Em caso de deferimento, solicita a alteração de sua classificação na ordem de precedência.

Informamos que, em 08.02.10, foi autorizada a averbação do tempo de serviço prestado pela servidora à Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, como tempo de serviço público municipal, correspondente a 272 dias, exclusivamente para fins de remoção, consoante o processo n.º 28.195/09. Relevante observar que a servidora protocolizou o seu requerimento no dia 16.12.2009, dentro do prazo estabelecido pelo Edital de Abertura de Inscrições, item 4. Contudo, por equívoco, o referido tempo de serviço não constou do edital da ordem de precedência dos candidatos inscritos no concurso de remoção n.º 01/2010, publicado no DPJ de 10.02.10.

Dessa forma, o aludido tempo de serviço poderá ser considerado na elaboração da ordem de precedência dos candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, fazendo com que a servidora passe a contar com 272 dias de tempo de serviço prestado ao serviço público municipal, sendo classificada, então, na 14ª (décima quarta) posição, ao invés da atual 16ª (décima sexta). Ademais, a Diana Barreto Santos Montargil, atual ocupante da 14ª posição (décima quarta), passará a ocupar a 15ª (décima quinta posição), e o servidor Tiago do Nascimento Amando ocupará a 16ª (décima sexta) posição.

De referência ao pedido, protocolizado sob nº 1121/10, de averbação do tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral na função de secretária da Correição Eleitoral na 20ª Zona do Estado de Sergipe, no dia 19.11.2004, esclareço que o mesmo já foi apreciado no bojo do expediente nº 20.904/05, tendo sido averbado, na oportunidade, 4 (quatro) dias de serviço público federal, correspondentes aos dias 30/09/2000, 1º/10/2000, 03/10/2004 e 19/11/2004, exclusivamente para fins de desempate em eventual concurso de remoção, já tendo sido incluído, por conseguinte, na ordem classificatória divulgada pelo Edital publicado na presente data.

Ante o exposto, pugna-se o deferimento, em parte, do recurso interposto pela servidora, posto que somente foi autorizado o cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas, desde que seja para fins exclusivamente de remoção, com a reclassificação do servidora para a 14ª posição e demais alterações subseqüentes na ordem de precedência para o cargo de Analista Judiciário.

Salvador, em 02/03/2010.

Flávio Souza Magalhães
Presidente da Comissão

Patrícia Pimentel Bressy Halla
Membro da Comissão

Daniel Bezerra Bohrer
Membro da Comissão

Ana América Guerra Otero
Membro da Comissão

Arthur Ribeiro Rocha
Membro da Comissão

Beatriz Maia Vieira Lima
Membro da Comissão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL
COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 01/2010 – PORTARIA N. 22, DE
14.01.2010

PROC. ADM. N.º 2.867/2010

PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECURSO CONTRA A ORDEM DE PRECEDÊNCIA

INFORMAÇÃO N.º 02/2010

PAULO ROBERTO DE CARVALHO, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Cartório Eleitoral da 73ª Zona, com sede no Município de Ubaitaba, interpõe, tempestivamente, RECURSO em face do Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção nº 01/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 10.02.2010, não conter seu nome na lista de candidatos inscritos.

Para tanto, relata que no período de inscrição no referido certame encontrava-se afastado de suas atividades cartorárias, em virtude de compensação das folgas do Recesso 2009/2010, e por essa razão solicitou aos servidores lotados naquela unidade que providenciassem a impressão do formulário de inscrição que havia enviado para o e-mail daquela zona, bem como a transmissão daquele documento a este Tribunal, por meio de fac-símile, juntando para tanto cópia do recibo, datado de 28/01/2010.

Por fim, solicita, em caso de provimento do seu recurso, a inclusão do seu nome dentre os inscritos para participar do Concurso de Remoção nº 01/2010.

Inicialmente, resta informar que o presente Concurso de remoção realiza-se mediante processo administrativo e, como tal, sujeita-se à disciplina dos diplomas legais que versam sobre a matéria, *in casu*, a Lei nº 9.784/99, a Lei nº 8.112/90 e, no que pertine à utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a Lei nº 9.800/99.

Vale destacar que, embora o Edital nº 01/2010 que trará do presente Concurso de remoção não mencione a aplicação dos referidos diplomas normativos, em especial a Lei nº 9.800/99 às inscrições para o presente certame por fac-símile, não afasta a incidência das normas citadas. E nem poderia, pois, nesse caso, se está diante de uma Lei Federal, de aplicação em todo território brasileiro, que obriga a todos o seu cumprimento.

Sobre a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens por fac-símile, a Lei nº 9.800/99, aplicável tanto aos processos judiciais quanto aos administrativos, dispõe:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.(grifo nosso)

Como se vê, o art. 4º da lei supracitada, por si só, já destitui o Recorrente de razão em sua pretensão. Todavia, a matéria também foi objeto de disciplina no âmbito deste Regional, por intermédio, da Portaria nº 356, publicada no Diário do Poder Judiciário, edição dos dias 08 e 09.07.06, que em seu art. 7º preceitua:

“Art. 1º Fica admitido o recebimento de petição por fac-símile, observadas as seguintes condições:

[...]

Art. 2º [...]

§ 4º Ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto ao endereçamento telefônico, número de paginas e eficácia do resultado.

[...]

Art. 7º Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.” (grifo nosso)

Verifica-se que o artigo acima em destaque nada mais faz do que corroborar o teor do art. 4º, da Lei nº 9.800/99, esclarecendo em que termos se dá a responsabilidade do remetente pela qualidade da recepção imputando-lhe o encargo de certificar-se da regularidade da recepção – consequência lógica da natureza falível do instrumento utilizado para transmissão de dados.

Desta forma, de acordo com o art. 7º da referida Portaria, é dever do interessado certificar-se da regularidade da recepção do documento enviado por meio de fac-símile, de fato que a inobservância de tal conduta não tem o condão de responsabilizar este Tribunal pela não protocolização do Formulário de Inscrição do servidor em apreço.

Convém destacar que, nos termos da Lei nº 9.800/99, não pode ser imputada a este Regional qualquer responsabilidade pelo não recebimento ou pela má qualidade do recebimento do documento encaminhado pelo recorrente.

No caso em tela, embora o servidor tenha juntado o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile transmissor á presente impugnação, de 28.01.2010, não há como associá-lo, de forma inequívoca, ao respectivo formulário de inscrição. Nesse sentido, houve negligencia do próprio servidor, que, no caso, não se certificou do recebimento do fax encaminhado.

Acerca do valor do recibo de transmissão de fac-símile, a jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:

“STJ. AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO INTEMPESTIVO – RECIBO DE TRANSMISSÃO DE FAC-SÍMILE INSERVÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO –LEI Nº 9.800/99

1. A Lei nº 9.800/99 permite o envio da petição por intermédio de fax, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.

2. O recibo de transmissão de fac-símile, emitido pelo próprio aparelho da recorrente, não é documento hábil para se aferir a tempestividade do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0084009-3, Publicado no DJ de 21.02.2005, p.146)”

Portanto, os riscos pela transmissão de documentos via-fac-símile, nos termos das normas já citadas, devem ser suportados, *in casu*, pelo remetente. Cabia ao recorrente se certificar do recebimento do seu pedido de inscrição, nos termos das normas que caberia a ele conhecer e cumprir, uma vez que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, nos termos do art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, princípio geral de direito qualificado em relação aos servidores públicos, nos termos da lei nº 8.112/90, que ao tratar dos deveres a que estão sujeitos os servidores públicos civis da União, prescreve:

“Art. 116 São deveres do servidor:

[...]

III – observar as normas legais e regulamentares”

Ante o exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO do recurso.

À Diretoria-Geral para encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Resolução Administrativa TRE nº 04/09.

Salvador, em 02/03/2010.

Adriana Silva Araujo Ferreira
Presidente Substituta da Comissão

Fábio Monteiro Santos Lima
Membro da Comissão

Daniel Bezerra Bohrer
Membro da Comissão

Ana América Guerra Otero
Membro da Comissão

Arthur Ribeiro Rocha
Membro da Comissão

Beatriz Maia Vieira Lima Crysóstomo
Membro da Comissão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL
COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 01/2010 – PORTARIA N. 22, DE
14.01.2010

PROC. ADM. N.º 3.048/2010

LORENA CARNEIRO FREIRE
RECURSO CONTRA A ORDEM DE PRECEDÊNCIA

INFORMAÇÃO N.º 03/2010

LORENA CARNEIRO FREIRE, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Cartório Eleitoral da 164ª Zona, com sede no Município de Alagoinhas, requer que seja efetuada a sua inscrição, ainda que extemporânea, para participar do Processo Seletivo de Remoção n.º 01/2010, pelos motivos a seguir expostos.

Alega a petionária que sua inscrição para o referido processo seletivo não foi realizada em tempo hábil em razão de não ter tomado conhecimento do mesmo, por estar gozando férias fora do país durante o período das inscrições. Aduz a mesma que ao retornar ao trabalho no dia 18.02.2010, se deparou com a notícia do concurso com a lista de precedência formada, e que possui enorme interesse de participar do certame por motivos familiares.

Informo que, de acordo com o Edital de Abertura de Inscrições para o Processo Seletivo de Remoção nº 01/2010, publicado no DJE de 18 de janeiro de 2010, as inscrições poderiam ser realizadas no interstício de 25 a 29 de janeiro do ano em curso, pelo servidor ou seu procurador, pessoalmente ou por meio de *fac-símile*. Consta, ainda, do instrumento convocatório, que o servidor deveria se inscrever no certame ou dele desistir até às 12 horas do dia 29 de janeiro de 2010, horário de encerramento do Protocolo do Tribunal, sob pena de não conhecimento do pedido.

Como se vê, ao certame em questão foi dada a publicidade devida, como determinado nas normas legais, não cabendo a alegação desconhecimento do mesmo. Além disso, resta claro o caráter peremptório do período de inscrições e a impossibilidade de atendimento do pleito.

Ante o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO** da presente solicitação.

À Diretoria-Geral para encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Resolução Administrativa TRE nº 04/09.

Salvador, em 02/03/2010.

Adriana Silva Araujo Ferreira
Presidente Substituta da Comissão

Fábio Monteiro Santos Lima
Membro da Comissão

Daniel Bezerra Bohrer
Membro da Comissão

Ana América Guerra Otero
Membro da Comissão

Arthur Ribeiro Rocha
Membro da Comissão

Beatriz Maia Vieira Lima Crysóstomo
Membro da Comissão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL
COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 01/2009 – PORTARIA N. 22, DE
14.01.2010

PROC. ADM. N.º 3.045/2010

MARIA ISABEL DE BARROS BRANDÃO
RECURSO CONTRA A ORDEM DE
PRECEDÊNCIA

INFORMAÇÃO N.º 04/10

MARIA ISABEL DE BARROS BRANDÃO, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório Eleitoral da 82ª Zona, com sede no Município de Cícero Dantas, interpõe, tempestivamente, RECURSO em face do Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, do Diretor-Geral, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, edições de 10 e 11.02.10.

Nos fundamentos arrolados, informa que, na elaboração da referida ordem de precedência, não foi descontado do tempo de efetivo exercício neste Tribunal o período relativo à licença por motivo de doença em pessoa da família, ocorrida no interstício de 1º a 20.12.2008, da servidora Cristiane Lima Silveira.

Sob o aspecto formal, vale salientar que o Recurso foi interposto tempestivamente.

Inicialmente, à luz dos assentamentos funcionais da servidora Cristiane Lima Silveira, convém ressaltar que a servidora usufruiu licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 1º a 20.12.08.

Na elaboração da classificação do concurso de remoção, a citada servidora, por ter ocupado o cargo efetivo de Técnico Judiciário no período de 30.5.05 a 29.1.06, contou com um tempo de efetivo exercício em cargo efetivo neste Tribunal de 1677 dias. Ocorre que, do total desses dias, não houve o desconto referente ao período da licença por motivo de doença em pessoa da família, acima aludido.

Por sua vez, cumpre ressaltar que encontra-se tramitando recurso contra o Edital de Ordem de Precedência, protocolado sob o n.º 3.267/2010, no qual repudia o desconto efetuado no tempo de serviço em cargo efetivo deste Tribunal em virtude de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, tendo em vista o advento da MP n.º

479/09. Portanto, a depender da decisão a ser proferida no recurso em questão, haverá repercussão na apreciação do presente.

Desta forma, na hipótese de improvimento do recurso protocolado sob o n.º 3.267/2010, o período da citada licença deverá ser descontado do total do tempo de efetivo exercício em cargo efetivo neste Tribunal, fazendo com que a servidora Cristiane Lima Silveira passe a contar com 1657 dias (mil seiscentos e cinqüenta e sete) dias de tempo de efetivo exercício em cargo efetivo deste Tribunal, sendo classificada, então, na 41ª (quadragésima primeira) colocação. Em decorrência dessa alteração, os seguintes servidores terão alteradas suas classificações:

35	Maria Isabel de Barros Brandão
36	Arnold José Pina Vieira
37	Valéria Cardoso Souza
38	Nara Pereira de Matos
39	Polyanna Mariano da França Cardoso
40	Thelma Cristina Rodrigues da Silva
41	Cristiane Lima Silveira

Doutra forma, caso provido o recurso protocolado sob o n.º 3.267/2010, fica prejudicado o presente recurso.

À Diretoria-Geral para encaminhar este Recurso ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09.

Salvador, em 02/03/2010.

Adriana Silva Araújo Ferreira
Presidente da Comissão Substituta

Daniel Bezerra Bohrer
Membro da Comissão

Arthur Ribeiro Rocha
Membro da Comissão

Ana América Guerra Otero
Membro da Comissão

Beatriz Maia Viera Lima Crysóstomo
Membro da Comissão

Fábio Monteiro dos Santos Lima
Membro da Comissão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL
COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 01/2009 – PORTARIA N. 163, DE
26.03.2009

PROC. ADM. N.º 3.118/2010

MEIRE DE CASTRO ALVES
RECURSO CONTRA A ORDEM DE
PRECEDÊNCIA

INFORMAÇÃO N.º 05/10

MEIRE DE CASTRO ALVES, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório Eleitoral da 85ª Zona, com sede no Município de Curaçá, por meio de seu procurador, interpõe, tempestivamente, RECURSO contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, do Diretor-Geral, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edições de 10 e 11.02.10.

Nos fundamentos arrolados, informa que:

1. a requerente encontra-se, desde junho de 2009, afastada, participando como voluntária de Programa das Nações Unidas no Timor Leste;
2. o referido afastamento constitui efetivo exercício;
- 3.

não foi considerada, na elaboração da referida ordem de precedência, a averbação do tempo de serviço prestado na condição de Conciliadora do Juizado Especial Federal, conforme consta no processo n.º 19.639/09.

Inicialmente, informa-se que, em 21.9.09, foi autorizada a averbação do tempo de serviço prestado pela servidora na condição de Conciliadora do Juizado Especial Federal, correspondente à **06 (seis) dias** de tempo de serviço público federal, exclusivamente, para fins de desempate em futuro concurso de remoção, consoante processo n.º 19.639/09.

Todavia, à época em que foi autorizada a referida averbação, a Resolução Administrativa n.º 04/09, na redação original de seu art. 12, dispunha que se equiparava ao serviço público federal o tempo de efetivo exercício prestado em atividade pública federal, de natureza não remunerada, prevista em lei.

Ocorre que, com o advento da Resolução TSE n.º 23.092/09, tais critérios de classificação foram alterados. Com isso, este Tribunal, com vistas a atender ao quanto disposto na citada resolução, publicou a Resolução Administrativa n.º 13/09, que alterou o mencionado art. 12. Nos termos da nova redação, o tempo de serviço prestado em atividade pública, de natureza não remunerada, independentemente da esfera de Poder, não se equipara à serviço público para efeito de remoção, seja ele federal, estadual, municipal ou distrital. Configura-se, assim, um critério de classificação distinto, aferido de forma subsequente aos critérios de tempo de efetivo exercício federal, estadual ou municipal.

Desta forma, o aludido tempo de serviço deverá ser considerado na elaboração da ordem de precedência dos candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, fazendo com que a servidora passe a contar com 06 (seis) dias de tempo de serviço prestado em atividade pública, de natureza não remunerada, prevista em lei.

Entretanto, ainda que computado esse tempo para efeito de classificação no concurso de remoção, a servidora manteria a sua classificação originária, devido aos outros tempos anteriormente averbados.

À Diretoria-Geral para encaminhar este Recurso ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09, pelo que esta Comissão opina pelo seu PROVIMENTO, porém sem alteração da ordem classificatória em relação à requerente.

Salvador, em 02/03/2010.

Adriana Silva Araújo Ferreira
Presidente da Comissão

Daniel Bezerra Bohrer
Membro da Comissão

Arthur Ribeiro Rocha
Membro da Comissão

Ana América Guerra Otero
Membro da Comissão

Beatriz Maia Viera Lima Crysóstomo
Membro da Comissão

Fábio Monteiro dos Santos Lima
Membro da Comissão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL
COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 01/2009 – PORTARIA N. 163, DE
26.03.2009

PROC. ADM. N.º 3.251/2010

DIJAMARA OLIVEIRA CAMPOS BITENCOURT
RECURSO CONTRA A ORDEM DE
PRECEDÊNCIA

INFORMAÇÃO N.º 06/10

DIJAMARA OLIVEIRA CAMPOS BITENCOURT, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório Eleitoral da 80ª Zona, com sede no Município de Tucano, interpõe, tempestivamente, RECURSO contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, do Diretor-Geral, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edições de 10 e 11.02.10.

Nos fundamentos arrolados, informa que não foi considerada, na elaboração da referida ordem de precedência, a averbação do tempo de serviço prestado na condição de Conciliadora do Juizado Especial Federal, conforme consta no processo n.º 19.639/09.

Inicialmente, informa-se que, em 21.9.09, foi autorizada a averbação do tempo de serviço prestado pela servidora na condição de Conciliadora do Juizado Especial Federal, correspondente a **06 (seis) dias** de tempo de serviço público federal, exclusivamente, para fins de desempate em futuro concurso de remoção, consoante processo n.º 19.639/09.

Todavia, à época em que foi autorizada a referida averbação, a Resolução Administrativa n.º 04/09, na redação original de seu art. 12, dispunha que se equiparava ao serviço público federal o tempo de efetivo exercício prestado em atividade pública federal, de natureza não remunerada, prevista em lei.

Ocorre que, com o advento da Resolução TSE n.º 23.092/09, tais critérios de classificação foram alterados. Com isso, este Tribunal, com vistas a atender ao quanto disposto na citada resolução, publicou a Resolução Administrativa n.º 13/09, que alterou o mencionado art. 12. Nos termos da nova redação, o tempo de serviço prestado em atividade pública, de natureza não remunerada, independentemente da esfera de Poder, não se equipara à serviço público para efeito de remoção, seja ele federal, estadual, municipal ou

distrital. Configura-se, assim, um critério de classificação distinto, aferido de forma subsequente aos critérios de tempo de efetivo exercício federal, estadual ou municipal.

Desta forma, o aludido tempo de serviço deverá ser considerado na elaboração da ordem de precedência dos candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, fazendo com que a servidora passe a contar com 06 (seis) dias de tempo de serviço prestado em atividade pública, de natureza não remunerada, prevista em lei.

Entretanto, ainda que computado esse tempo para efeito de classificação no concurso de remoção, a servidora manteria a sua classificação originária, devido aos outros tempos anteriormente averbados.

À Diretoria-Geral para encaminhar este Recurso ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09, pelo que esta Comissão opina pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, porém sem alteração da ordem classificatória em relação à requerente.

Salvador, em 02/03/2010.

Adriana Silva Araújo Ferreira
Presidente da Comissão

Daniel Bezerra Bohrer
Membro da Comissão

Arthur Ribeiro Rocha
Membro da Comissão

Ana América Guerra Otero
Membro da Comissão

Beatriz Maia Viera Lima Crysóstomo
Membro da Comissão

Fábio Monteiro dos Santos Lima
Membro da Comissão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL
COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 01/2009 – PORTARIA N. 163, DE 26.03.2009

PROC. ADM. N.º 3.267/2010

FLAOMAR FERREIRA VIANA

*RECURSO CONTRA A ORDEM DE
PRECEDÊNCIA*

INFORMAÇÃO N.º 07/10

FLAOMAR FERREIRA VIANA, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Cartório Eleitoral da 200ª Zona, com sede no Município de Pojuca, interpõe, tempestivamente, RECURSO contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, do Diretor-Geral, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edições de 10 e 11.02.10.

Nos fundamentos arrolados, informa que:

4. consta, nos assentamentos funcionais do requerente, o deferimento de licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 25.9.08;
5. o edital, objeto do presente recurso, na quantificação do tempo de efetivo exercício em cargo efetivo neste Tribunal, descontou esse afastamento do total de dias a serem computados para a sua classificação;
6. com o advento da MP n.º 479, de 30.12.09, alterou-se o disposto no art. 103, fazendo constar que somente a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder 30 dias em período de 12 meses, será contada para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
7. as licenças de tal natureza que não excederem esse prazo serão computadas como de efetivo exercício;
8. o princípio da aplicação da lei mais benéfica condiciona a incidência da nova norma à situação jurídico-funcional do servidor, de forma a considerar o afastamento ocorrido como de efetivo exercício;
9. o art. 24 da MP n.º 479, que estipula o período de 29.12.09, para efeito de contagem do prazo do § 3º do art. 83 da Lei n.º 8.112/90, não se

aplica ao art. 103, II, da Lei n.º 8.112/90, pois a extensão é feita apenas ao art. 83, § 3º.

Inicialmente, informa-se que, de acordo com seus registros funcionais, o servidor esteve afastado em virtude de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família no dia 25.9.08.

A matéria recorrida tramita em torno da publicação da Medida Provisória n.º 479, de 30.12.09, que alterou os arts. 83, 96-A e 103 da Lei no 8.112/90. Com a alteração promovida, esses dispositivos passaram a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 83. [...]

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º."

Art. 96-A. [...]

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

[...]

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

[...]

Na redação anterior do art. 103, II, da Lei n.º 8.112/90, toda licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família era considerada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, assim, para fins de concurso de remoção, o período desse afastamento era descontado do tempo total de ocupação do cargo efetivo neste Tribunal.

Com o novo teor desse dispositivo, promovido pela MP n.º 479/09, as licenças que tenham por objeto o tratamento de saúde de pessoa da família, previstas no art. 83 da Lei n.º 8.112/90, passam a ser consideradas como efetivo exercício desde que não excedam a 30 dias em período de 12 meses. Assim, somente aquelas que ultrapassem esse período de 30 dias até 60 dias são computadas apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Dúvida repousa acerca da interpretação do art. 24 da MP n.º 479/09, que assim dispõe:

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei no 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, será

considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Como se observa, para efeito da contagem do interstício de 12 meses, previsto tanto no § 2º quanto no § 3º do art. 83, deverá ser observada a data de 29.12.09, que será o marco para a contagem do prazo de 12 meses a partir da concessão da primeira licença. Desta forma, somente a partir das novas licenças, concedidas após 29.12.09, é que iniciar-se-á o prazo de 12 meses para concessão de novas licenças, quando atingido os limites de 60 dias, com remuneração, e de 90 dias, sem remuneração.

Conforme interpretação literal, o art. 24 se refere exclusivamente ao § 3º do art. 83, pois somente a ele faz referência. A princípio, não teria aplicação ao art. 103, II, da Lei n.º 8.112/90, que, por seu turno, se refere aos efeitos decorrentes da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Cabe ressaltar que, caso seja o entendimento de que o art. 24 da MP n.º 479/09 não se aplica à nova redação do art. 103, II, da Lei n.º 8.112/90, torna-se necessário estender os efeitos da decisão aos demais servidores que participam do Concurso de Remoção n.º 01/2010 e que tiveram concedidas licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família, a fim de recalcular os tempos de efetivo exercício nos respectivos cargos efetivos que ocupam neste Tribunal.

Ante o exposto, por se tratar de um novo regramento que influencia diretamente na aferição dos critérios de classificação estabelecidos na Resolução Administrativa n.º 04/09, recomenda-se a manifestação da Assessoria Jurídica desta Corte, como forma de pacificação do entendimento acerca da matéria recorrida.

À consideração da Diretoria-Geral acerca da sugestão apontada, para, em seguida encaminhar este Recurso ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09.

Salvador, em 02/03/2010.

Adriana Silva Araújo Ferreira
Presidente da Comissão

Daniel Bezerra Bohrer
Membro da Comissão

Arthur Ribeiro Rocha
Membro da Comissão

Ana América Guerra Otero
Membro da Comissão

Beatriz Maia Viera Lima Crysóstomo
Membro da Comissão

Fábio Monteiro dos Santos Lima
Membro da Comissão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PESSOAL
COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 01/2009 – PORTARIA N. 22, DE
14.01.2010

PROC. ADM. N.º 3.299/2010

NARA PEREIRA DE MATOS

*RECURSO CONTRA A ORDEM DE
PRECEDÊNCIA*

INFORMAÇÃO N.º 08/10

NARA PEREIRA DE MATOS, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório Eleitoral da 109ª Zona, com sede no Município de Mutuípe, interpõe, tempestivamente, RECURSO em face do Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, do Diretor-Geral, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, edições de 10 e 11.02.10.

Nos fundamentos arrolados, informa, em suma, que, na elaboração da referida ordem de precedência, não foi descontado do tempo de efetivo exercício neste Tribunal o período relativo à licença por motivo de doença em pessoa da família, ocorrida no interstício de 1º a 20.12.2008, da servidora Cristiane Lima Silveira.

Inicialmente, à luz dos assentamentos funcionais da servidora Cristiane Lima Silveira, convém ressaltar que a servidora usufruiu licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 1º a 20.12.08.

Na elaboração da classificação do concurso de remoção, a citada servidora, por ter ocupado o cargo efetivo de Técnico Judiciário no período de 30.5.05 a 29.1.06, contou com um tempo de efetivo exercício em cargo efetivo neste Tribunal de 1677 dias. Ocorre que, do total desses dias, não houve o desconto referente ao período da licença por motivo de doença em pessoa da família, acima aludido.

Por sua vez, cumpre ressaltar que encontra-se tramitando recurso contra o Edital de Ordem de Precedência, protocolado sob o n.º 3.267/2010, no qual repudia o desconto efetuado no tempo de serviço em cargo efetivo deste Tribunal em virtude de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, tendo em vista o advento da MP n.º 479/09. Portanto, a depender da decisão a ser proferida no recurso em questão, haverá repercussão na apreciação do presente.

Desta forma, na hipótese de improvimento do recurso protocolado sob o n.º 3.267/2010, o período da citada licença deverá ser descontado do total do tempo de efetivo exercício em cargo efetivo neste Tribunal, fazendo com que a servidora Cristiane Lima Silveira passe a contar com 1657 dias (mil seiscentos e cinquenta e sete) dias de tempo de efetivo exercício em cargo efetivo deste Tribunal, sendo classificada, então, na 41ª (quadragésima primeira) colocação. Em decorrência dessa alteração, os seguintes servidores terão alteradas suas classificações:

35	Maria Isabel de Barros Brandão
36	Arnold José Pina Vieira
37	Valéria Cardoso Souza
38	Nara Pereira de Matos
39	Polyanna Mariano da França Cardoso
40	Thelma Cristina Rodrigues da Silva
41	Cristiane Lima Silveira

Doutra forma, caso provido o recurso protocolado sob o n.º 3.267/2010, fica prejudicado o presente recurso.

À Diretoria-Geral para encaminhar este Recurso ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09.

Salvador, em 02/03/2010.

Adriana Silva Araújo Ferreira
Presidente da Comissão Substituta

Daniel Bezerra Bohrer
Membro da Comissão

Arthur Ribeiro Rocha
Membro da Comissão

Ana América Guerra Otero
Membro da Comissão

Beatriz Maia Viera Lima Crysóstomo
Membro da Comissão

Fábio Monteiro dos Santos Lima
Membro da Comissão